



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC
PROJETO DE LEI Nº 74 DE 2022

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1373/2022
Data: 24/05/2022 - Horário: 11:31
Legislativo - PLO-L 74/2022

“Institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite e de Combate à Pichação, Vandalismo e Depredação no Âmbito do Município de Gurupi”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais aprova, e a Prefeita Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política municipal de promoção da arte urbana do grafite e de combate à pichação, vandalismo e depredação no âmbito do município de Gurupi.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - arte urbana: toda manifestação artística e cultural desenvolvida no espaço público urbano, tal como música, teatro, circo, dança, performance e grafite;

II - grafite: a expressão artística visível do espaço público, constituída por pintura, desenho, símbolo ou palavra, desenvolvida com o consentimento do respectivo proprietário em edificação, mobiliário ou equipamento público ou privado;

III - pichação: o ato de riscar, desenhar, escrever, manchar ou, por outro meio, sujar ou degradar, sem consentimento do respectivo proprietário, edificação, mobiliário ou equipamento público ou privado;

IV - atos de vandalismo e depredação: destruir ou danificar bens públicos;

V- bens públicos: bens públicos móveis ou imóveis; edifícios públicos em sua parte interna ou externa, incluindo muros e fachadas; quaisquer placas de sinalização; equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, incluindo postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres; equipamentos de uso público como praças, parques, aparelhos de ginástica e quadras de esporte; monumentos e esculturas; outros bens públicos definidos por lei.

Art. 2º Constitui objetivo da política de que trata o art. 1º desta lei assegurar, dentre outros:

I - o bem-estar estético e ambiental da população;

II - a valorização, a preservação e a recuperação do espaço público urbano;

III - a promoção do uso social, pela população, do espaço público urbano, tendo a adoção de práticas de arte urbana como fator indutor desse processo;

IV - o reconhecimento da prática do grafite como manifestação artística e cultural;

V - a conscientização dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade;

VI - a proteção do patrimônio público, por meio da coibição de atos de vandalismo e depredação.

Art. 3º Na implementação da política de que trata esta lei, serão adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entendidas como necessárias pelo Executivo:

I - promoção de campanhas educativas de conscientização;

II - promoção de campanhas de incentivo, reconhecimento e valorização do grafite, podendo-se, para tal, realizar concursos públicos, parcerias com órgãos públicos de outras esferas ou com a iniciativa privada, entre outras iniciativas.

Art. 4º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa, variável conforme o dano a ser reparado, no valor de 200 até 1000 UFIRG, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

§ 1º Se o ato de que trata o caput deste artigo for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de 400 até 2000 UFIRG, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sucessivamente, até o valor máximo de 4000 UFIRG para cada multa.

§ 3º Os infratores desta Lei não sujeitar-se-ão às penalidades previstas no art. 213, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 1.086 de 31 de dezembro de 1994.

Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável pela pichação poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei.

§ 1º O termo de compromisso de que trata o caput deste artigo fixará como obrigação do infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade equivalente de recuperação ou manutenção do espaço público, a critério do Executivo, além da adesão a programa educativo destinado ao infrator, de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite.

§ 2º A celebração do termo de compromisso a que se refere o caput deste artigo não afastará a reincidência, em caso de nova infração.

§ 3º O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público anulará a infração prevista no art. 4º desta lei, desde que o infrator não seja reincidente.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos atos de vandalismo e depredação, cuja multa prevista no artigo 4º continuará sendo devida, independentemente da reparação dos danos causados.

Art. 6º Após o vencimento da multa, sem que haja o pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa, ficando o infrator, ou os seus responsáveis legais, no caso de menor de idade, passível de registro no cadastro municipal de inadimplentes e protesto extrajudicial.

Art. 7º O Poder Executivo deverá disponibilizar canal de denúncia popular por meio de contato telefônico ou eletrônico.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente, no que couber.

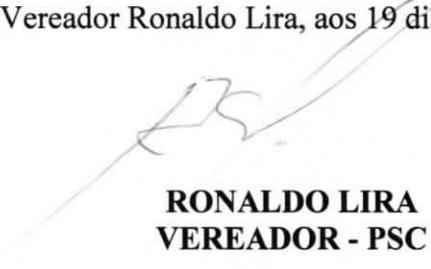
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se os art. 67 e 69 da Lei nº 1086, de 31 de dezembro de 1994.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº /2022, de autoria do **Vereador Ronaldo**

Lira (PSC), nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 19 dias do mês de maio de 2022.


RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa enfrentar com firmeza o processo de deterioração dos espaços públicos de nossa cidade. O vandalismo na cidade é preocupante e a quantidade de ocorrências, bem como os prejuízos advindos de tais atos, vêm aumentando de forma constante. Os alvos são diversos e incluem semáforos, cemitérios, muros, monumentos, lixeiras dentre outros.

Por um lado, busca criar condições para a apropriação destes espaços pela população tendo as diversas formas de arte urbana, com destaque para o grafite, como indutoras deste processo. Por um outro lado, o projeto de lei propõe medidas inibidoras da prática da pichação, tendo o cuidado de promover possibilidades de integração social dos praticantes da mesma.

De fato, a lei federal de crimes ambientais - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (artigo 70). Mas a destruição de bem especialmente protegido é considerado criminoso - artigos 62 a 65. A lei federal dá ao capítulo onde esses crimes estão previstos o seguinte nome: Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural. Conforme ensinamentos de Édís Milaré "respeitados os princípios gerais estabelecidos em lei federal, podem os Estados, Distrito Federal e Municípios definir infrações administrativas e suas respectivas penalidades." (Direito do Ambiente, Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 683).

Daí a relevância desta propositura, que visa sanar uma lacuna no ordenamento jurídico do Município, para punir igualmente, com multa administrativa, atos de vandalismo e depredação e pichação, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

Ora, a Lei Federal 9605/98, que define os crimes ambientais, especialmente, no seu art. 65, não traz a definição dos conceitos constantes no art. 1º, parágrafo único.

Em relação ao art. 5º, há inúmeras diferenças entre o Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público ali previsto, a Transação Penal (prevista no art. 76 da lei 9099/95 e art. 27 da Lei 9605/98) e o instituto da Composição Civil de Danos (previsto no art. 76 da Lei 9099/90). Ora, a transação penal é um instituto despenalizador penal, onde é firmado um acordo entre o réu e o Ministério Público, apenas nas hipóteses de crime de ação penal pública condicionada à representação e ação penal pública incondicionada, no qual o acusado aceita cumprir pena antecipada de multa ou restrição de direitos e o processo é arquivado. Não gera reincidência e não pode ser aplicado o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Ademais, para ser concedido, o acusado precisa cumprir requisitos como: I- não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Na Transação Penal, a pena de multa é aquela prevista na Seção III do Código Penal e, nos casos de valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, os valores são revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina o art. 73 da Lei 9605/98. A Composição Civil de Danos também é um instituto despenalizador previsto no art. 74 da Lei 9099/95, onde o autor do crime propõe a reparação do dano à vítima, encerrando-se o processo penal e constituindo um título executivo judicial. Mas, importante lembrar que esse instituto se aplica apenas aos crimes de ação penal privada e pública



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

condicionada à representação, dentre os quais não se inclui o crime de pichação, nem mesmo quando o bem ofendido é de propriedade privada.

Portanto, como se vê dessa longa, mas necessária explicação, o Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público, previsto no art. 5º do PL é uma novidade que vem complementar o combate de crimes ambientais, ainda quando a pichação for de menor potencial, pois nem sempre o é.

Veja-se que o Termo de Compromisso de Reparação de Espaço Público consiste na reparação do bem pichado ou na prestação de serviço em outra atividade equivalente de recuperação ou manutenção do espaço público, a critério do Executivo — e não do Juiz, do Ministério Público ou das partes como nos demais casos citados — além da adesão a programa educativo destinado ao infrator. Admite reincidências diversas e o valor arrecadado em multa vai para o Município.

Conclui-se que a matéria tratada em nível federal tem natureza criminal, até mesmo por ser de competência legislativa exclusiva da União, ao passo que o projeto de lei faz uma previsão de infração administrativa, sendo inquestionáveis a independência e concomitância dessas responsabilidades quando se trata de dano ambiental. A Constituição Federal (CF), para corrigir e/ou coibir eventuais ameaças ou lesões ao meio ambiente, previu no art. 225, § 3º que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados**". (g.n.).

Dessa forma, a CF deixou claro que os atos atentatórios ao ambiente têm (ou podem ter) repercussão jurídica tripla, já que ofendem o ordenamento de três maneiras: administrativa, civil e penal. A independência das instâncias, bem como das suas sanções, é matéria pacificada no STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE DANOS PROVOCADOS AO MEIO AMBIENTE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que não havia interesse de agir na presente Ação, que busca a reparação civil decorrente de danos provocados ao meio ambiente, uma vez que houve transação penal e adoção de medidas na esfera administrativa. **2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal.** Assim, devido à relativa independência entre as instâncias, a absolvição no juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp 293.036/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 11.6.2015; AgRg no AREsp 749.755/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 10.12.2015; AgRg no REsp 1.287.013/PI, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 22.3.2012; REsp 860.591/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4.5.2010. **3. Além disso, impera o entendimento de que eventuais punições na esfera administrativa não impedem o prosseguimento de Ação que busca a responsabilização civil pelos danos provocados, ante a independência das instâncias penal, civil e administrativa.** A propósito: AgRg no REsp 1.519.722/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe

720



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

25.8.2015; EDcl no RHC 33.075/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 4.8.2015. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1407649 CE 2013/0331378-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2016) (g.n.).

Inclusive, o objetivo da nova lei é a reparação do dano e a educação para não se reiterar na prática do crime e da infração administrativa, sendo a aplicabilidade da multa a última hipótese. Destaco que a Lei 16.612/2017, do Município de São Paulo, possui valores análogos. Com a esperada aprovação do presente Projeto pela Câmara Municipal, essa Casa de Leis estará a contribuir com a Administração Municipal.

É a justificativa.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 19 dias do mês de maio de 2022.



RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC